



ASSÉDIO SEXUAL NO SERVIÇO PÚBLICO

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Daniel Candido

Daniel Candido Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Pesquisador em Direito Internacional, Direito Administrativo e Direito Tributário

Brenda Lorrane Xavier de Araújo

Graduando do Curso de Direito da Faculdade Brasília – FBr. Pesquisador com proposta de pesquisa aprovada na seleção de estudantes do Projeto de Iniciação Científica

Geovana da Mata Tavares

Advogada. Mestra em Ciências das Religiões. Pós-graduação em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes- UCAMP. Pós-graduação em Gestão Pública pelo Centro de Educação Superior.

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar os aspectos relevantes do assédio sexual no serviço público sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 14.230/2021. Para tanto, serão abordados conceitos e definições pertinentes ao tema, bem como as normas e diretrizes que norteiam a conduta dos servidores públicos. Serão também discutidas as medidas preventivas e punitivas previstas na lei, bem como os desafios enfrentados na sua efetiva implementação. A pesquisa revelou que, embora a Lei nº 14.230/2021 tenha trazido uma abrangente reforma no âmbito da Improbidade Administrativa desde sua promulgação, constatou-se que houve omissão em relação ao assédio sexual no serviço público.

Palavras chaves: Assédio sexual. Improbidade administrativa. Administração pública.



INTRODUÇÃO

O assédio sexual no serviço público é um fenômeno que vem sendo discutido cada vez mais na sociedade brasileira e pode ser definido como uma forma de violência que ocorre quando uma pessoa é submetida a situações constrangedoras e abusivas, de cunho sexual, por outra pessoa que detém alguma forma de poder sobre ela.

Segundo Nascimento (2012), no âmbito do setor público, o assédio sexual implica em danos substanciais à saúde física e psicológica dos servidores, além de comprometer a qualidade do atendimento ao público e a eficiência das entidades estatais.

Representa uma questão de extrema relevância que demanda uma abordagem cuidadosa e efetiva, pois além dos prejuízos individuais, tem implicações mais amplas como a deterioração do clima organizacional e o estabelecimento de relações de poder desequilibradas, prejudicando a eficácia da administração pública como um todo.

Recentemente, foi promulgada a Lei nº 14.230/2021, introduzindo alterações significativas na antiga Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), com o objetivo de torná-la mais efetiva e alinhada às demandas atuais.

Entre as mudanças promovidas pela nova lei, destacam-se a ampliação das sanções previstas, o aumento das penas para alguns tipos de condutas, a criação de mecanismos para agilizar os processos de responsabilização e a definição de regras mais claras para sua aplicação.

No âmbito da lei antiga, verificava-se a ausência de uma tipificação específica para o assédio sexual, o que evidenciava a necessidade premente de uma legislação mais abrangente e precisa para abordar esse grave problema.

No entanto, a nova legislação (Lei nº 14.230/2021) se mostrou omissa em relação a temática, deixando de incorporar essa importante atualização que consistiria na previsão expressa do assédio sexual como uma conduta ímproba.

Como resultado dessa omissão, indivíduos envolvidos no serviço público e acusados de assédio sexual não podem mais ser processados por improbidade



administrativa. É relevante ressaltar que a condenação por esse tipo de crime pode acarretar sanções como a inabilitação para ocupar cargos públicos e a suspensão dos direitos políticos.

Nesse sentido, optou-se pela adoção do método de pesquisa de revisão bibliográfica, o qual se baseia na análise criteriosa de livros, artigos, dissertações, teses e demais fontes bibliográficas pertinentes ao tema em estudo. De acordo com Marconi e Lakatos (2021), esse método constitui uma ferramenta essencial para a obtenção de informações relevantes e atualizadas, bem como proporciona ao pesquisador uma compreensão aprofundada do campo temático abordado.

Acredita-se que a análise crítica e a reflexão sobre esse tema possam contribuir para a construção de um ambiente de trabalho mais seguro e respeitoso, no qual todos os colaboradores possam desenvolver suas atividades de forma plena e satisfatória.

Por meio da análise das informações coletadas e da discussão dos resultados obtidos, busca-se fornecer subsídios relevantes para o aprimoramento das políticas e práticas voltadas ao enfrentamento do assédio sexual. Adicionalmente, almeja-se contribuir para a conscientização da sociedade e das autoridades responsáveis acerca da seriedade desse problema, com o intuito de promover um ambiente de trabalho mais seguro, respeitoso e ético.

1- DEFINIÇÃO DE ASSÉDIO:

O assédio é uma forma de violência que ocorre em diferentes contextos sociais, como o ambiente de trabalho, escolas e universidades, relações familiares ou de amizade, entre outros. É um fenômeno complexo que envolve o uso de comportamentos intimidatórios, ameaças, humilhações e constrangimentos, que causam danos psicológicos, físicos e emocionais à vítima (HIRIGOYEN, 2019).

No ambiente de trabalho, o assédio geralmente é caracterizado por condutas abusivas, repetitivas e intencionais, que têm como objetivo criar um



ambiente hostil, humilhante e desestabilizador para a vítima. Entre os comportamentos que caracterizam o assédio no ambiente de trabalho, podemos citar: intimidações verbais e físicas, ameaças, insultos, boatos, críticas infundadas, atribuição de tarefas inadequadas ou acima da capacidade da vítima, isolamento social e exclusão do grupo de trabalho (SILVA, 2015).

A definição de assédio pode variar de acordo com a perspectiva teórica adotada, mas em geral, é considerado uma forma de violência que pode ter graves consequências para a saúde mental e física das vítimas. É um fenômeno que está presente em diferentes áreas da sociedade, mas ainda é pouco conhecido e discutido.

Muitas vezes, as vítimas de assédio são silenciadas e culpabilizadas pelos próprios agressores, o que contribui para a perpetuação do problema. Por isso, é fundamental que o assédio seja reconhecido como um problema social grave e que sejam adotadas medidas de prevenção e para seu combate em diferentes contextos sociais (HIRIGOYEN, 2019).

Em suma, o assédio é uma forma de violência que pode causar danos graves às vítimas, assim, é fundamental que empresas, instituições e a sociedade como um todo assumam a responsabilidade de criar ambientes de convivência saudáveis, respeitosos e livre de violência. A conscientização sobre o assédio é o primeiro passo para prevenir e combater esse problema e garantir a dignidade e os direitos das pessoas em todas as esferas da vida.

2- DEFINIÇÃO DE ASSÉDIO MORAL:

O ambiente de trabalho é um espaço social complexo, que envolve relações interpessoais e hierárquicas entre os trabalhadores e seus superiores. Nesse contexto, é comum ocorrerem situações de conflito, competitividade e pressão por resultados, que podem levar ao surgimento do assédio moral.

Segundo Leymann (2008), o assédio moral é definido como uma situação em que uma ou mais pessoas exercem violência psicológica de forma sistemática e repetitiva contra outra pessoa no ambiente de trabalho, com o objetivo de prejudicá-la em sua integridade psíquica e física.



Trata-se de um fenômeno circular e esse tipo de comportamento é caracterizado pela humilhação, constrangimento, isolamento social e desqualificação do trabalhador, que pode sofrer consequências como depressão, ansiedade, estresse, entre outros problemas de saúde.

De acordo com Hirigoyen (2019), o assédio moral é uma expressão da violência organizacional, que se manifesta em um ambiente de trabalho que valoriza a competição, a individualidade e a produtividade acima de tudo. Nesse sentido, a autora destaca a importância de se combater o assédio moral não apenas do ponto de vista individual, mas também institucional, por meio de políticas públicas e programas de prevenção e combate ao problema.

No contexto do serviço público brasileiro, o assédio moral tem sido objeto de estudos e discussões por parte de diversos pesquisadores. Segundo Silva e Lima (2019), o ambiente de trabalho no serviço público é marcado por uma cultura hierárquica, burocrática e muitas vezes hostil, o que pode favorecer a ocorrência de situações de assédio moral. Nesse sentido, os autores destacam a importância de se estabelecer políticas e mecanismos de proteção aos servidores públicos vítimas de assédio moral.

Por fim, cabe destacar que o assédio moral é um problema complexo e multifacetado, que envolve aspectos individuais, organizacionais e culturais. Nesse sentido, é necessário adotar uma abordagem ampla e integrada para prevenir e combater o problema, que envolva tanto ações individuais de resistência e denúncia quanto políticas públicas e ações coletivas de prevenção e combate ao assédio moral no ambiente de trabalho.

2.1 Subclassificações:

Conforme destacado por Hirigoyen (2019), o assédio pode ser observado em diferentes formas no ambiente de trabalho, com base na perspectiva hierárquica. A seguir, serão apresentados exemplos de cada tipo de assédio:

- **Assédio vertical descendente:** caracteriza-se pela ocorrência de comportamentos abusivos por parte de superiores em relação aos subordinados. Essa forma de assédio pode manifestar-se por meio de humilhações públicas, ameaças de demissão, sobrecarga de trabalho injustificada e constantes críticas



destrutivas. Pode ser exemplificada no precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª região que segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO (UFTM). ASSÉDIO MORAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. MANTIDOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA, EM CONFORMIDADE COMO ART. 85, § 4º, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 1. A apelante buscou, por intermédio desta ação, obter a reparação dos danos moral e material a que teria sido submetida por alegado assédio moral perpetrado por superior hierárquico vinculado à UFTM. 2. No decorrer da lide, contudo, as partes entraram em acordo, tal como registrado na sentença e confirmado pelos documentos que instruem a lide, sendo certo que a condição imposta pela UFMT para anuir à desistência do recurso de apelação interposto pela demandante foi atendido com a renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. 3. A ilustre magistrada considerou que nos termos da transação homologada, a autora e o reconvinte decidiram arcar com o pagamento dos honorários de seus patronos, de maneira que condenou a autora a pagar os honorários sucumbenciais em relação ao Procurador Federal da UFMT. 4. Nos termos do art. 90 do CPC, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 5. Não assiste razão à apelante, igualmente, quanto ao pedido de redução do valor fixado na sentença, porquanto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estabelecida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, está em conformidade com a previsão do art. 85, § 4º, inciso III, do CPC. 6. Condena-se a apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Incide, na espécie, a ressalva do art. 98, § 3º. A recorrente litigou sob o pálio da justiça gratuita. 7. Apelação não provida.

(AC 0001554-88.2013.4.01.3802, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/02/2022 PAG.)

Outro exemplo muito comum, podemos colocar um gerente que sistematicamente repreende um funcionário por erros insignificantes, utilizando linguagem abusiva para diminuir seu desempenho e minar sua autoestima.



• **Assédio vertical ascendente:** refere-se a situações em que um subordinado assedia um superior hierárquico. Nesse caso, pode-se observar comportamentos como desrespeito, insubordinação, recusa injustificada em cumprir ordens legítimas e difamação do superior perante os colegas de trabalho. Um exemplo de assédio vertical ascendente seria quando um funcionário insatisfeito com a liderança de seu superior começa a disseminar boatos prejudiciais sobre ele e deliberadamente desobedece às suas instruções.

• **Assédio Misto:** ocorre quando características tanto do assédio vertical quanto do horizontal estão presentes. Pode envolver relações entre superiores hierárquicos e subordinados, bem como entre colegas de trabalho. Por exemplo, quando um gerente assedia sexualmente uma funcionária e, ao mesmo tempo, difama e isola outros colegas de trabalho que tentam ajudar a vítima, caracteriza-se um caso de assédio misto.

• **Assédio Horizontal:** ocorre entre colegas de trabalho que ocupam o mesmo nível hierárquico. Essa forma de assédio pode se manifestar por meio de bullying, ridicularização, exclusão social, propagação de rumores maliciosos e sabotagem profissional. Por exemplo, quando um grupo de colegas cria um ambiente hostil e intimidador para um membro do grupo, ridicularizando-o e dificultando seu desempenho no trabalho, configura-se um caso de assédio horizontal. Nessa mesma linha, entendeu o TRF1, senão veja:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. JUSTIÇA GRATUITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de compensação por dano moral deduzido contra a Universidade Federal de Uberlândia UFU, em razão da suposta prática de atos de perseguição e de assédio moral dentro da instituição de ensino superior. 2. Na espécie, o apelante, professor da Faculdade de Direito da UFU, alega que obteve afastamento para cursar pós-doutorado no exterior no período de abril/2014 a abril/2015 e que requereu prorrogação do prazo, mas que referido pedido não teria sido apreciado pelo Conselho da Faculdade de Direito (CONFADIR) da UFU, em virtude de perseguição por parte de alguns de seus membros,



que i) teriam se recusado a apresentar-lhe as atas e gravações das reuniões agendadas para análise do requerimento; e ii) teriam encaminhado ao restante do corpo docente e-mail por ele enviado de modo privado, com o intuito de expô-lo a situação vexatória. A pretensão se funda, ainda, na alegação de que o Diretor da Faculdade de Direito se refere ao ora apelante usando termos pejorativos, o que configuraria assédio moral, e que sofre perseguição por parte de outros colegas, o que teria levado inclusive ao ajuizamento de ação de improbidade e de ação criminal contra o autor. 3. Para que haja a obrigação de indenizar, deve ser detectada a presença simultânea dos pressupostos de responsabilidade civil no caso concreto, que são o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, elementos fáticos que não se divisam na hipótese dos autos, considerando-se que i) não houve recusa de fornecimento dos documentos requeridos; ii) a decisão pela prorrogação do prazo de afastamento do autor para participação em curso de pós-graduação é ato discricionário da Administração, submetido a juízo de oportunidade e conveniência. Ademais, na espécie, o autor não apresentou a documentação exigida para avaliar sua participação no pós-doutorado; iii) não houve a participação de docentes suspeitos/impedidos na deliberação de prorrogação do prazo de afastamento; e iv) não restou comprovada a alegação de que o então Diretor da Faculdade de Direito se referisse ao autor de forma pejorativa. Desse modo, não demonstrada a prática de ato ilícito pela parte requerida, não há falar em cabimento de indenização por danos morais, porquanto assente que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 683213/RJ, rel. Ministro Jorge Sacrtellini, DJ de 11.12.2006). 4. É entendimento pacificado no âmbito desta Corte que a parte que percebe remuneração mensal líquida inferior a 10 (dez) salários mínimos faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Nesse sentido, confira-se, entre inúmeros outros: 6ª Turma, AG 8628-51.2016.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, e-DJF1 08/02/2018 (AG 1029329-74.2020.4.01.0000, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, PJe 03/02/2020). Saliente-se, contudo, que, de acordo com a jurisprudência do STJ, deve-se afastar o uso de critérios puramente objetivos para a concessão do benefício da justiça gratuita. 5. Considerando que o apelante juntou aos autos comprovante de rendimentos que demonstram auferir renda líquida inferior a 10 (dez) salários mínimos e que não há nos autos elementos que infirmem sua declaração de hipossuficiência ou que evidenciem que aufera outras rendas, é devida a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita. 7. Honorários advocatícios majorados de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00 cinquenta mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita deferida (art. 98, §3º, do CPC).



(AC 0006882-25.2015.4.01.3803, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/06/2021 PAG.)

Esses exemplos evidenciam as diferentes manifestações do assédio nos diversos contextos hierárquicos e interpessoais dentro do ambiente de trabalho. É crucial a identificação e o enfrentamento de todas as formas de assédio, com o intuito de promover um ambiente saudável, respeitoso e livre de comportamentos prejudiciais.

3. DEFINIÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL:

O assédio sexual é uma forma de violência de gênero que se manifesta por meio de comportamentos e atitudes que visam obter vantagem sexual, como favores sexuais, ações físicas não desejadas, comentários ofensivos ou insinuações sexuais inapropriadas.

Essas práticas são realizadas de forma persistente e sistemática, gerando um ambiente hostil e intimidatório para a vítima. Para caracterizar o assédio sexual, é necessário o constrangimento da pessoa assediada e o objetivo, por parte de quem assedia, de obter vantagem ou favorecimento sexual. Diferente do assédio moral, a conduta no assédio sexual pode ser repetida, ou não (BRASIL, 2016).

Segundo Rogério Sanches (2016), quanto ao momento consumativo do delito, há duas correntes, a primeira acredita que o crime se perfaz com o constrangimento, independentemente da obtenção da vantagem sexual visada, a segunda, afirma que o crime seria habitual, sendo necessária a prática de reiterados atos constrangedores. É o que explica Rodolfo Pamplona Filho (2005):

Como regra geral, o assédio sexual depende, para sua configuração, de que a conduta do assediante seja reiterada. Um ato isolado geralmente não tem o condão de caracterizar, doutrinariamente, tal doença social. Todavia, excepcionalmente, há precedentes jurisprudenciais no Direito Comparado que entendem que se a conduta de conotação sexual do assediante se revestir de uma gravidade insuperável (como, por exemplo, em casos de contatos físicos de intensa intimidade não aceitável



socialmente), é possível o afastamento deste requisito. Apesar deste "desprezo jurisprudencial" por este requisito, a sua menção nos parece fundamental, uma vez que, salvo eventual divergência fundamentada em direito positivo (em que valerá o brocardo *dura lex, sede lex*), é sintomática a observação de que o afastamento deste requisito se dá sempre como exceção.

Assim, a depender do posicionamento adotado, a tentativa poderá ser admitida ou não. Se apenas um ato de assédio sexual for o bastante, admite-se a tentativa, ainda que de difícil configuração. Considerando-se o delito como habitual, obviamente, não será possível falar em tentativa.

A definição de assédio sexual varia de acordo com a cultura, a legislação e a jurisprudência de cada país, mas em geral é considerado um comportamento abusivo e ilegal que viola os direitos humanos e a dignidade das pessoas.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o assédio sexual é definido como "um comportamento não desejado de natureza sexual que ocorre, com ou sem uso de força, em situações em que a vítima não deu consentimento ou não tinha capacidade de dar consentimento".

No ambiente de trabalho, o assédio sexual é um problema grave que pode afetar negativamente a saúde física e mental das vítimas, além de gerar prejuízos econômicos e profissionais. A vítima pode se sentir constrangida, humilhada e com medo de represálias, o que pode levar à perda de produtividade e de qualidade de vida.

Costa (2017) enfatiza que o assédio sexual no serviço público é um problema grave que afeta não só as vítimas, mas também a credibilidade e a eficiência da administração pública. Ele defende a adoção de medidas preventivas e punitivas para combater essa prática e garantir um ambiente de trabalho saudável e respeitoso.

No Brasil, a Lei nº 13.718/2018 alterou o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecendo causas de aumento de pena. Apesar disso, ainda há um longo caminho a percorrer para prevenir e combater o assédio sexual em todas as esferas da sociedade.



De acordo com Araújo (2014), o assédio sexual é uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação contra as mulheres. Ela ainda destaca que essa prática é um abuso de poder e pode gerar danos físicos, psicológicos e sociais para as vítimas, bem como comprometer a qualidade do serviço público.

Dessa forma, o assédio sexual representa uma das manifestações mais evidentes da desigualdade de gênero no nosso país, podendo ocorrer em diversos contextos, tendo impacto particularmente devastador no ambiente de trabalho. As suas consequências podem ser graves e duradouras, tanto para a vítima quanto para a organização como um todo.

É fundamental que haja conscientização e sensibilização sobre o tema, além da adoção de políticas e práticas que visem a proteção das vítimas e a criação de um ambiente respeitoso e seguro para todas as pessoas.

4. DEFINIÇÃO DE ESTUPRO, ASSÉDIO SEXUAL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONFORME O CÓDIGO PENAL

No âmbito do Código Penal Brasileiro, são definidos e tipificados três crimes distintos relacionados à conduta sexual inadequada: estupro, assédio sexual e importunação sexual. Essas definições legais têm o objetivo de coibir e punir condutas que violem a liberdade sexual, a dignidade e a integridade das pessoas, como pode ser visto:

- **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.



• **Importunação sexual**

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

• **Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

O estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, consiste na prática de conjunção carnal ou de ato libidinoso com alguém mediante violência ou grave ameaça. Caracteriza-se como um crime hediondo, de natureza grave, sujeito a penas severas e que visa proteger a autonomia e a segurança sexual das vítimas.

A importunação sexual, por sua vez, está prevista no artigo 215-A do Código Penal. Esse crime ocorre quando alguém pratica ato libidinoso contra outra pessoa sem o seu consentimento, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiros. A importunação sexual é caracterizada pela realização de gestos obscenos, contato físico não consentido ou qualquer outra forma de ato libidinoso invasivo e ofensivo à integridade sexual da vítima.

Já o assédio sexual é abordado no artigo 216-A do Código Penal. Ele se configura quando alguém constrange outra pessoa com o objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual, valendo-se de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência decorrente de relação de trabalho, de emprego, ou de função. O assédio sexual é uma violação dos direitos individuais e da



dignidade humana, podendo ocorrer tanto no ambiente de trabalho quanto em outros contextos sociais.

Além da tipificação desses crimes, o Brasil possui políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate ao estupro, ao assédio sexual e à importunação sexual. Dentre essas políticas, destaca-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa proteger e amparar mulheres em situação de violência doméstica e familiar, abrangendo também casos de violência sexual. Diante desse contexto, é fundamental que as políticas públicas continuem aprimorando-se e ampliando-se, buscando garantir a proteção dos direitos sexuais, a segurança das vítimas e a responsabilização dos agressores.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

O assediador pode ser punido tanto na esfera civil, como também nas esferas administrativa e penal. Sendo o assediador um servidor público, o Estado pode ser responsabilizado civilmente pelos danos materiais e morais ocasionados à vítima, pois segundo atribuição legal, art. 37, §6º, da CF, possui responsabilidade objetiva, assim, não depende de prova de culpa. Sendo comprovado o assédio e o dano, o Estado tem a responsabilidade de indenizar a vítima (BRASIL, 2016).

5.1 ESFERA ADMINISTRATIVA:

Embora a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 não aborde diretamente a questão do assédio sexual, há consequências desse tipo de assédio no âmbito administrativo, sendo a conduta do assediador punível, pois afronta a moralidade. A prática do assédio sexual não condiz também com os seguintes deveres da administração pública: manter conduta compatível com a moralidade administrativa (Lei nº 8.112/90, art. 116, inciso IX); tratar as pessoas com urbanidade (Lei nº 8.112/90, art. 116, inciso II).

Para os colaboradores abrangidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o assédio sexual no ambiente de trabalho é uma questão de extrema relevância, sendo considerado uma falta grave que pode resultar em demissão por justa causa. Essa prática, caracterizada por condutas indesejadas



de natureza sexual, configura uma violação dos direitos e da dignidade dos trabalhadores, além de comprometer o ambiente laboral e a eficiência das organizações.

É fundamental ressaltar que a conscientização e a educação sobre o assédio sexual são fundamentais para prevenir sua ocorrência. Por meio de treinamentos, palestras e campanhas de sensibilização, os colaboradores são informados sobre seus direitos, os impactos do assédio sexual e a importância de denunciar tais situações.

1.1.1 ESFERA CIVIL

É comum que, em casos de assédio sexual no ambiente de trabalho, a vítima seja submetida a perseguições e ameaças, o que resulta em uma diminuição de seu desempenho profissional (BRASIL, 2016).

Essa situação pode acarretar perdas tanto de natureza material quanto moral, conferindo à vítima o direito de pleitear uma indenização. Adicionalmente, é frequente que a vítima acabe por solicitar demissão ou exoneração, circunstância que também deve ser objeto de compensação adequada. Para combater o assédio sexual na esfera civil, além das medidas legais, é fundamental a implementação de políticas públicas que promovam a conscientização, a prevenção e o enfrentamento dessa violência. Isso inclui ações de educação, campanhas de sensibilização, capacitação de profissionais, criação de canais de denúncia e apoio às vítimas.

1.1.2 ESFERA PENAL

Conforme o Código Penal brasileiro pode resultar em uma pena de até dois anos de detenção, podendo a pena ser aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. Em virtude da gravidade intrínseca do assédio sexual, é imprescindível que tanto a sociedade quanto o sistema penal estejam plenamente conscientes desse tipo de violência, adotando medidas efetivas de prevenção e punição para coibir tal crime.

No contexto brasileiro, diversas políticas públicas têm sido implementadas com o objetivo de enfrentar o assédio sexual e proteger suas vítimas. Destacam-se, por exemplo, a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo também



situações de assédio sexual no âmbito familiar. Tais políticas públicas evidenciam o comprometimento do país em enfrentar e combater o assédio sexual, estabelecendo normas e diretrizes para garantir a segurança e o respeito de todos os cidadãos.

Todavia, é importante que essas medidas sejam constantemente aprimoradas e ampliadas, visando uma maior efetividade na prevenção e punição do assédio sexual, além de uma mudança cultural que promova o repúdio a essa prática abusiva e a valorização do respeito e da dignidade humana.

Conforme traz Brasil (2016), é importante também destacar que a responsabilidade penal busca tanto punir o agressor quanto oferecer proteção e justiça às vítimas de assédio sexual. Promovendo a conscientização sobre a gravidade desse comportamento e a importância da prevenção e combate a essa forma de violência.

6. ANTIGA LEI DE IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429 DE 02 DE JUNHO DE 1992.

De acordo com Freitas (2016), na antiga Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), embora o assédio sexual não fosse explicitamente mencionado como uma conduta específica, alguns de seus art. s poderiam ser aplicados em casos de assédio sexual no âmbito da administração pública.

A referida lei tratava das sanções aplicáveis aos agentes públicos em situações de enriquecimento ilícito, violação dos princípios da administração pública e outras condutas ímprobas. No entanto, por não abordar diretamente o tema do assédio sexual, havia certa lacuna em relação à sua tipificação e punição específicas.

Uma abordagem possível para enquadrar o assédio sexual dentro da antiga Lei de Improbidade Administrativa seria a aplicação do art. 11, que trata dos atos de improbidade que importam em violação aos princípios da administração pública. Dentre esses princípios, destacam-se a moralidade, a



legalidade, a impessoalidade e a dignidade da pessoa humana, que podem ser associados ao repúdio e à proibição do assédio sexual.

Além disso, o art. 9º da Lei nº 8.429/1992 também poderia ser invocado para punir o assédio sexual no contexto da administração pública. Esse art. trata dos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, e o assédio sexual pode ser entendido como uma conduta que afeta negativamente a imagem e a reputação do órgão público, além de gerar custos relacionados a processos judiciais e danos morais aos servidores envolvidos. Sobre o assunto, vale transcrever o seguinte entendimento do STJ:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1682238 - SP (2017/0156813-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : M C B M K AGRAVADO : R B M K AGRAVADO : R B M K ADVOGADOS : RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP246799 ROGÉRIO BRAZ MEHANNA KHAMIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP272997 ANA CLAUDIA JACON DE SALVO E OUTRO(S) - SP312176 EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENÇÃO PELO ART. 11, I, DA LEI 8.429/92.** FALECIMENTO DO RÉU, MAGISTRADO APOSENTADO, APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA E ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRETENDIDA MANUTENÇÃO DA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E CASSAÇÃO DE PENSÃO DECORRENTE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação de Juiz aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado em **assédio sexual a servidoras** do referido Tribunal. A sentença julgou procedente o pedido, para, reconhecendo a prática de ato ímprobo previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92, condenar o réu nas sanções de cassação de sua aposentadoria, suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, e de pagamento da multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público. Interpostas Apelações, por ambas as partes, antes de seu julgamento, fora noticiado o falecimento do réu. III. No acórdão objeto do Recurso



Especial, o Tribunal de origem concluiu – ante "o falecimento do réu ocorrido em 28.09.2009 (certidão de óbito: fls. 1.287), ou seja, após a prolação da sentença, e inexistente previsão no art. 8º da LIA de que as penas decorrentes de atentado aos princípios da administração sejam transmitidas aos herdeiros" – por "decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC de 1973, e do art. 485, incisos IV e VI, do CPC de 2015, por carência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e de interesse de agir em relação aos pedidos de condenação às penas de suspensão de direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, dando por prejudicada a apelação do réu nessa extensão". O aresto impugnado também deu provimento à Apelação do réu, "na pessoa dos sucessores, tão somente para que seja afastada a pena de cassação de aposentadoria", por ausência de previsão na Lei 8.429/92, e negou provimento à Apelação do Ministério Público Federal e da União, no que toca à condenação por danos morais difusos. No Recurso Especial a União postulou a condenação dos "sucessores do réu à cassação da aposentadoria (convolada em cassação da pensão instituída) e ao pagamento de multa civil". A decisão ora agravada negou provimento ao Recurso Especial. IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "consoante o **art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa**, a multa civil é transmissível aos herdeiros, 'até o limite do valor da herança', somente quando houver violação aos **arts. 9º e 10º da referida lei** (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11" (STJ, REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.767.578/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2019. V. Em recente julgado, a Primeira Seção do STJ concluiu que, "no âmbito da persecução cível por meio de processo judicial, e por força do princípio da legalidade estrita em matéria de direito sancionador, as sanções aplicáveis limitam-se àquelas previstas pelo legislador ordinário, não cabendo ao Judiciário estendê-las ou criar novas punições, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da separação dos poderes", de modo que, por não haver previsão na Lei 8.429/92, "falece competência à autoridade judicial para impor a sanção de cassação de aposentadoria, pela prática de ato de improbidade administrativa" (STJ, EREsp 1.496.347/ES, Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/04/2021). VI. Agravo interno improvido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs.



Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília, 16 de agosto de 2021. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Relatora.

Outro dispositivo relevante é o art. 10 da referida legislação, que versa sobre atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública. O assédio sexual pode ser considerado uma violação direta desses princípios, uma vez que compromete a igualdade de tratamento, o respeito à dignidade da pessoa humana e a imparcialidade no ambiente de trabalho.

Durante a pesquisa de jurisprudências, ao utilizar os comandos **assédio sexual** e **improbidade administrativa** em conjunto, observa-se que os resultados geralmente correspondem a processos anteriores a outubro de 2021, data de publicação da nova lei de improbidade administrativa. Essa constatação fica evidente nos casos a seguir, nos quais ainda é possível verificar a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992 (inciso I, suprimido na legislação atual):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA INICIAL. PROFESSOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. SUPOSTA PRÁTICA DE **ASSÉDIO SEXUAL** À ALUNAS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. DIREITO AO PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do agravante e outros, recebeu a inicial e determinou a citação dos requeridos. 2. Na inicial da ação civil pública, alega o Ministério Público Federal, em síntese, que foi apurado no Inquérito Civil nº 1.31.001.000025/2015-66, a prática de crime de assédio sexual, previsto no art. 216, § 2º, n/f do art. 71, ambos do CP, pelo agravante e por outros três agentes, todos servidores do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Rondônia, campus de Ji-Paraná, contra alunas da referida instituição, entre os anos de 2009 e 2014. 3. Afirma o MPF que o agravante, na condição de professor daquele estabelecimento de ensino superior, aproveitando-se do cargo, teria abusado sexualmente de alunas daquela instituição, entre 2010 e 2011, cuja conduta ímproba estaria prevista no art. 11, caput, da Lei



8.429/92. 4. Demonstrada a justa causa para o recebimento da ação de improbidade administrativa, o art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, desautoriza a rejeição liminar da demanda, a não ser se cabalmente demonstrada a improcedência da ação, a inexistência do ato de improbidade administrativa ou a inadequação da via eleita, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo o feito, assim, ter regular prosseguimento para apuração mais aprofundada dos fatos que resultaram na propositura da ação civil pública. 5. Tendo o magistrado prolator da decisão agravada indicado na decisão impugnada, ainda que minimamente, fundados indícios da prática de crime de responsabilidade por parte da agravante, uma vez que o requerido, valendo-se de seu cargo de professor, teria assediado sexualmente alunas do IFRO por meio de comentários tido como libidinosos e contatos físicos considerados constrangedores, o recebimento da ação civil pública era medida que se impunha. 6. A jurisprudência da Terceira e Quarta Turmas deste Tribunal, acompanhando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, está assentada no sentido de que, “ existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público” (AGARESP 691.459/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE de 03/02/2016). 7. Alega-se na inicial do recurso que o requerido foi absolvido em ação penal por conduta atípica (art. 386, III, do CPP), razão por que os fatos não mais poderiam ser objeto de apuração. 8. A jurisprudência, contudo, é pacífica no sentido de que as instâncias das esferas civil, penal e administrativa são autônomas, ressalvadas, porém, as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. 9. Não tendo o réu, portanto, sido absolvido no juízo criminal por inexistência de fato ou de negativa de autoria (art. 386, incisos I e IV, do CPP), não há falar que os fatos não mais podem ser objeto de apuração em ação de improbidade administrativa, tendo em vista a independência entre as esferas civil, penal e administrativa. 10. Por fim, havendo na ação civil pública pluralidade de réus com procuradores distintos, o prazo para contestar o pedido formulado deve ser considerado em dobro, a teor do art. 191, do CPC/73 (art. 229, caput, do CPC/2016). 11. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento apenas reconhecer o direito do recorrente de dispor do prazo em dobro para contestar o pedido.

(AG 1006574-27.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, Re-DJF1 06/09/2019 PAG.)



Portanto, apesar de a antiga Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/1992, não trazer disposições diretas sobre o assédio sexual, alguns de seus art. s, como o 11, o 9º e o 10, poderiam ser utilizados de forma interpretativa para absorver o assédio sexual no âmbito da administração pública, como pode ser verificado também no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.120 - SC (2011/0118722-1) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : V P DE A ADVOGADO : ROSANDRO SCHAUFFER E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO** DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA EXCELSA CORTE. DOLO DO AGENTE. ATO ÍMPROBO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Cinge-se a questão dos autos a possibilidade de prática de **assédio sexual** como sendo ato de **improbidade administrativa** previsto no caput do **art. 11 da Lei n. 8.429/1992**, praticado por professor da rede pública de ensino, o qual fora condenado pelas instâncias ordinárias à perda da função pública. 2. A tese inerente à atipicidade da conduta em razão da inexistência de nexos causal entre o ato e a atividade de educador exercida pelo Professor não foi abordada pelo Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 3. O recorrente também tratou de questão constitucional, qual seja, a dignidade da pessoa humana, matéria que refoge da competência desta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. É firme a orientação no sentido da imprescindibilidade de dolo nos atos de **improbidade administrativa** por violação a princípio, conforme previstos no caput do **art. 11 da Lei n. 8.429/1992** - o que foi claramente demonstrado no caso dos autos, porquanto o professor atuou com dolo no sentido de assediar suas alunas e obter vantagem indevida em função do cargo que ocupava, o que subverte os valores fundamentais da sociedade e corrói sua estrutura. 5. O recurso não pode ser conhecido em relação à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou suficientemente a divergência, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Documento: 1236453 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/05/2013 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça Recurso especial conhecido em parte e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do



Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento). MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator.

O recurso especial nº 1.255.120 trata de um caso de improbidade administrativa envolvendo um professor da rede pública de ensino acusado de assédio sexual. O professor foi condenado pelas instâncias ordinárias à perda da função pública. O recurso aborda a possibilidade de considerar o assédio sexual como ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. O recorrente levanta a questão da atipicidade da conduta devido à falta de nexo causal entre o ato e a atividade de educador exercida pelo professor. Além disso, aborda uma questão constitucional relacionada à dignidade da pessoa humana. O Superior Tribunal de Justiça analisou o caso e concluiu que o professor agiu com dolo ao assediar suas alunas, obtendo vantagem indevida em função do cargo ocupado.

A decisão aborda a aplicação do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 em um caso específico envolvendo assédio sexual praticado por um professor da rede pública de ensino. Girando a discussão em torno da possibilidade de considerar o assédio sexual como ato de improbidade administrativa e as condições necessárias para caracterizar tal conduta. Além disso, o caso também aborda a questão da competência da corte para tratar de matéria constitucional, bem como a exigência de dolo nos atos de improbidade administrativa. A análise do tribunal ressalta a importância de preservar os princípios da administração pública e combater condutas que violem esses princípios, além de reforçar a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana nas relações no âmbito do serviço público.

Dessa forma, como já mencionado, embora a Lei de Improbidade Administrativa anterior (Lei nº 8.429/1992) não apresentasse disposições específicas sobre o assédio sexual, era possível realizar uma interpretação extensiva de alguns de seus artigos, como o 11, 9º e 10, para abarcar o assédio sexual no âmbito da administração pública. Esses artigos, ainda que não



tratassem diretamente do assédio sexual, poderiam ser aplicados com base nos princípios gerais contidos na referida lei, que visavam coibir atos ímprobos e violações éticas no exercício de cargos públicos. Portanto, por meio de uma interpretação sistemática e contextualizada da legislação, era possível argumentar pela inclusão do assédio sexual como uma forma de improbidade administrativa, mesmo que não fosse mencionado explicitamente no texto.



7. NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI nº 14.230/2021

A Lei nº 8.429/1992, conhecida anteriormente como Lei de Improbidade Administrativa, era um importante instrumento para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa no Brasil.

No entanto, ao longo dos anos, essa legislação foi alvo de críticas e questionamentos, principalmente em relação à sua efetividade e aplicabilidade. Com o objetivo de atualizar e aprimorar a Lei de Improbidade Administrativa, foi publicada em 25 de outubro de 2021 a Lei nº 14.230/2021, havendo implicações para a administração pública e para a sociedade em geral.

De acordo com Bertoluci (2021), uma das principais alterações trazidas pela nova lei é a criação de um rito especial para os processos de improbidade administrativa, com prazos mais curtos e regras mais claras para a tramitação dos casos.

Além disso, a nova lei estabelece critérios mais objetivos para a tipificação das condutas que configuram improbidade administrativa, evitando interpretações subjetivas e garantindo maior segurança jurídica aos agentes públicos.

Outra novidade trazida pela Lei nº 14.230/2021 é a possibilidade de celebração de acordos de leniência em processos de improbidade administrativa, nos moldes do que já ocorre em casos de corrupção.

Essa medida tem como objetivo incentivar a colaboração de empresas e pessoas físicas envolvidas em práticas ilícitas, permitindo a recuperação de recursos desviados e a punição dos responsáveis. A nova lei também traz alterações importantes em relação às penas aplicáveis nos casos de improbidade administrativa.

Dentre as mudanças, destaca-se a inclusão da possibilidade de suspensão dos direitos políticos dos condenados, medida que pode ter impactos significativos na vida política do país.

Segundo Oliveira (2021), a possibilidade de celebração de acordos de leniência em processos de improbidade administrativa pode representar uma mudança significativa na forma como esses casos são tratados. Ao incentivar a



colaboração dos envolvidos, a nova lei pode contribuir para a recuperação de recursos desviados e para a punição dos responsáveis, reduzindo a impunidade e fortalecendo a moralidade administrativa.

Acordos de leniência em processos de improbidade administrativa são acordos firmados entre o órgão responsável pela investigação e o suposto infrator, com o objetivo de obter informações relevantes sobre atos ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública.

Esses acordos visam a colaboração do infrator em revelar detalhes dos atos de corrupção ou improbidade administrativa, fornecendo provas e auxiliando nas investigações.

Ao celebrar um acordo de leniência, o infrator pode obter benefícios, como redução de penalidades ou até mesmo imunidade, em troca de sua cooperação. Esses acordos são uma estratégia utilizada para desvendar casos de corrupção complexos, identificar outros envolvidos e recuperar recursos desviados.

Dessa forma, os acordos de leniência têm como finalidade principal a investigação e punição de atos de improbidade administrativa, promovendo a transparência, a responsabilização dos envolvidos e a recuperação dos danos causados ao erário público.

Além disso, a nova legislação estabeleceu critérios mais precisos para a avaliação da lesividade ao patrimônio público, exigindo que o dano ou enriquecimento ilícito sejam relevantes, ou seja, que tenham um impacto significativo para configurar um ato de improbidade. Passou a exigir que os atos de improbidade sejam derivados da vontade livre e consciente do agente público de causar prejuízo ao erário, ferir os princípios da Administração Pública ou obter enriquecimento ilícito, não bastando a mera voluntariedade ou o exercício da função.

Também foi explicitado na nova redação que ação ou omissão decorrente de divergência na interpretação da lei não pode ser punida como infração administrativa, a menos que seja uma interpretação manifestamente ilegal. Sobre o assunto, vale transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.161.271 - RS
(2022/0202186-7) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO
FALCÃO**

AGRAVANTE : C R DE M D O R G D O S
ADVOGADOS : GUILHERME BRUST BRUN -
RS047120

CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIMA - RS050656

LETÍCIA DINIZ MARTINS - RS065930

ILDEMAR BATISTA - RS078347

JULIANO LAUER - RS090479A

MICHELE SOUZA MILANESI - RS092965

VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429

DANIELLA LUCEIRO MEIRELLES BORBA - RS066627

NATHÁLIA PETRUCCI DE CARVALHO - RS097662

AGRAVADO : G S C S

ADVOGADOS : ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA -
RS031913

ADRIANA PISA - RS061219

BRUNNA OLIVEIRA BARBOSA - RS087032

PAULO FERNANDO LORENÇO - RS093122

INTERES. : MUNICIPIO DE PALMARES DO SUL

ADVOGADOS : VALDECIDA SILVA LOPES - RS032691

LUIS FERNANDO ESPINDOLA PAZ - RS079127

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DE ENTIDADE
PROFISSIONAL. OMISSÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO
DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO REBATIDO. SÚMULA
283/STF. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA
FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR

A fim de realizar a pesquisa de jurisprudências pertinentes a esse caso, foi necessário utilizar exclusivamente o termo "assédio sexual", uma vez que a inclusão do binômio "improbidade administrativa" resultaria em resultados referentes a casos anteriores à publicação da nova lei. Essa limitação se justifica pela constatação de omissão da referida lei no tocante ao tema do assédio sexual em conjunto com a improbidade administrativa, como evidenciado no seguinte precedente:

ASSÉDIO SEXUAL. VARA DO TRABALHO. TÉCNICO
JUDICIÁRIO CONTRA ESTAGIÁRIA. SUPERIORIDADE
HIERÁRQUICA DEMONSTRADA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA
COERENTES E CORROBORADAS POR OUTRAS PROVAS.
CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. O conjunto probatório constante
dos autos, especialmente a fidedignidade do depoimento da
vítima, corroborado pelos demais elementos de provas extraídos
dos depoimentos das testemunhas e do contexto da ocorrência



dos fatos, leva à conclusão de que o réu se valeu de sua **superioridade hierárquica** e assediou sexualmente a estagiária quando esta ficou com ele sozinha na Vara. (ACR 0008455-72.2017.4.01.3304, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 09/03/2022 PAG.)

No presente caso, um técnico judiciário foi condenado por assediar sexualmente uma estagiária em uma Vara do Trabalho, aproveitando-se de sua posição hierárquica. A condenação foi mantida com base no conjunto probatório, que incluiu o depoimento coerente da vítima, corroborado por outras evidências, como depoimentos de testemunhas e o contexto dos fatos. O comportamento da vítima, uma adolescente de 16 anos, após o incidente, revelou medo de relatar o ocorrido a terceiros, receando perder o estágio e não ser acreditada.

Além disso, a vítima afastou-se do ambiente de trabalho, o que é comum entre as vítimas desse tipo de delito. A alegação do réu de problemas de saúde como impedimento para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade foi considerada descabida, pois a execução da pena deve levar em conta as aptidões físicas, mentais e a idade do condenado.

O pedido de redução da prestação pecuniária, fixada em cinco salários-mínimos, em favor da vítima, foi negado com base nas condições financeiras do réu, um servidor público federal. O pedido de concessão de justiça gratuita também foi indeferido pelos mesmos motivos. No entanto, fica ressalvado que, em caso de futura demonstração de hipossuficiência, o juízo da execução poderá reavaliar o pedido e substituir a pena pecuniária por outra forma de prestação. A apelação foi negada, mantendo a condenação.

Dessa forma, é importante destacar que a aplicação da nova lei dependerá não apenas da legislação em si, mas também da capacidade dos órgãos responsáveis pela sua aplicação de implementar as mudanças necessárias. Sendo fundamental que haja investimentos em capacitação e estruturação dos órgãos públicos.



8. ELEMENTO SUBJETIVO E POSSIBILIDADE DE RETROAGIR

A Lei 14.230/2021, promulgada em 26/10/2021, trouxe importantes mudanças no que diz respeito à tipificação dos atos culposos de improbidade administrativa no ordenamento jurídico. A referida lei revogou a modalidade culposa desses atos, ou seja, deixou de considerar como elemento para a caracterização da improbidade administrativa.

Segundo Cavalcante (2023), essa revogação, porém, possui um caráter irretroativo, conforme estabelece o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que os efeitos da revogação não têm incidência sobre a eficácia da coisa julgada, nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes. A revogação da modalidade culposa não afeta, portanto, as decisões judiciais já proferidas nem as sanções aplicadas com base nas leis anteriores.

A referida lei passa a ser aplicável aos atos de improbidade administrativa culposos praticados durante a vigência da Lei 8.429/92, desde que não exista condenação transitada em julgado. Nesse sentido, cabe ao juízo competente analisar a ocorrência de dolo por parte do agente para que a nova lei seja aplicada.

Caso haja uma condenação com trânsito em julgado, as disposições da antiga legislação serão mantidas. Além disso, os prazos prescricionais estabelecidos não retroagem, podendo ser aplicáveis a partir da data de publicação do novo texto legal, ou seja, a partir da data de 26 de outubro de 2021.

Segundo Cavalcante (2023), tese fixada pelo STF, traz a necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos art. s 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo **dolo**. Essas alterações representam uma importante mudança no tratamento jurídico dos atos de improbidade administrativa culposos, exigindo uma análise mais rigorosa da conduta do agente público para a configuração da improbidade. A aplicação da nova lei depende da ausência de



condenação transitada em julgado e da verificação da presença de dolo por parte do agente, conferindo maior clareza na responsabilização por atos ímprobos.

9. PROJETO DE LEI 2.155 de 2022.

Um Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados, o PL 2155/22, propõe a inclusão de crimes contra a liberdade sexual, como assédio sexual e estupro, como atos de improbidade administrativa cometidos por agentes públicos. Essa proposta visa alterar a Lei de Improbidade Administrativa.

O autor do projeto é o deputado Cássio Andrade, e a argumentação utilizada é a de que as últimas modificações na Lei de Improbidade Administrativa, através da Lei 14.230/21, revogaram a parte que considerava como improbidade - Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

Uma possível abordagem para enquadrar o assédio sexual dentro da antiga Lei de Improbidade Administrativa era a aplicação do art. 11, que tratava dos atos de improbidade que importavam em violação aos princípios da administração pública. Dentre esses princípios, destacavam-se a moralidade, a legalidade, a impessoalidade e a dignidade da pessoa humana, que podiam ser associados ao repúdio e à proibição do assédio sexual.

Além disso, o art. 9º da Lei nº 8.429/1992 também poderia ser invocado para punir o assédio sexual no contexto da administração pública. Esse artigo tratava dos atos de improbidade que causavam prejuízo ao erário, e o assédio sexual podia ser entendido como uma conduta que afetava negativamente a imagem e a reputação do órgão público, além de gerar custos relacionados a processos judiciais e danos morais aos servidores envolvidos.

Outro dispositivo relevante era o art. 10 da referida legislação, que versava sobre atos de improbidade administrativa que atentavam contra os princípios da administração pública. O assédio sexual podia ser considerado uma violação direta desses princípios, uma vez que comprometia a igualdade de



tratamento, o respeito à dignidade da pessoa humana e a imparcialidade no ambiente de trabalho.

Portanto, apesar de a antiga Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/1992, não trazer disposições diretas sobre o assédio sexual, alguns de seus artigos, como o 11, o 9º e o 10, podiam ser utilizados de forma interpretativa para abranger o assédio sexual no âmbito da administração pública.

O dispositivo revogado era criticado pela doutrina, pois era uma hipótese aberta que permitia diferentes interpretações, o que gerava diversas ações por desvio de finalidade. Porém, esse dispositivo abrangia várias situações concretas, e podia ser utilizado nos casos de assédio sexual, assédio moral, perseguição, entre outros. Com a exclusão desse art. , a nova lei elimina a possibilidade de punir tais condutas na esfera cível.

Devido a omissão da nova lei com as recentes mudanças, pessoas atuantes no serviço público acusadas de assédio sexual ou de estupro por exemplo, não poderiam mais ser processadas por improbidade administrativa. A condenação por esse tipo de crime pode resultar em sanções como impedimento para ocupar cargos públicos e suspensão dos direitos políticos.

O projeto seguirá para análise nas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em um processo de tramitação que, se seguir o rito normal, pode resultar em uma decisão conclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse contexto, pela pesquisa proposta, pôde-se verificar que embora a Lei nº 14.230/2021 tenha trazido uma abrangente reforma no âmbito da Improbidade Administrativa desde sua promulgação, constatou-se que houve omissão em relação ao tema assédio sexual no serviço público. Além disso, foram suprimidas as disposições referentes à modalidade culposa da improbidade administrativa, bem como ocorreram significativas alterações nas regras de prescrição, afetando diversos aspectos processuais previamente estabelecidos. A aplicação da nova lei exigiu dos responsáveis uma maior



adaptação e a definição de critérios claros para avaliar a conduta dos agentes públicos, levando em consideração os requisitos estabelecidos por essa legislação reformada.

O objetivo do trabalho foi analisar as implicações da reforma trazida pela Lei nº 14.230/2021 no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, com foco especial no assédio sexual no serviço público. Para comprovar esse objetivo, o trabalho abordou conceitos e definições relacionados ao assédio sexual, destacou os danos causados por essa prática no serviço público, discutiu as mudanças promovidas e apontou a omissão da nova lei em relação ao assédio sexual. Analisou as consequências da falta de tipificação específica para o assédio sexual na antiga Lei de Improbidade Administrativa e apresentou a proposta de inclusão dos crimes contra a liberdade sexual na Lei de Improbidade Administrativa por meio do Projeto de Lei 2155/22.

A resposta encontrada no trabalho é que a Lei nº 14.230/2021 promoveu uma abrangente reforma na Lei de Improbidade Administrativa, entretanto, não abordou especificamente o assédio sexual no serviço público. A ausência de uma tipificação específica para o assédio sexual na antiga Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) evidenciava a necessidade de uma legislação mais abrangente e precisa para tratar desse grave problema. Diante dessa demanda, a nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) deveria ter apresentado uma importante atualização, incluindo a previsão expressa do assédio sexual como uma conduta ímproba. Porém, foi omissa, deixando lacunas na punição dessa conduta e demandando a necessidade de medidas adicionais para abordar adequadamente esse grave problema no contexto do serviço público.

Em virtude dessa lacuna, indivíduos que desempenham funções no serviço público e são acusados de assédio sexual, estupro, entre outros crimes similares, não podem mais ser alvo de processos de improbidade administrativa. A condenação por improbidade, pode resultar em sanções, tais como a inabilitação para ocupar cargos públicos e a suspensão dos direitos políticos. Essa omissão na legislação evidencia a necessidade de um enquadramento



claro e específico desses comportamentos, a fim de promover a responsabilização adequada dos envolvidos e a proteção das vítimas.

A nova redação continuou possibilitando a caracterização de improbidade por inadequação aos princípios da Administração Pública, porém, especifica em quais casos exatamente poderá haver o enquadramento, sendo algumas previsões constantes do rol exemplificativo excluídas. Em outras palavras, anteriormente, os incisos do art. 11 portavam exemplos de condutas ímprobas e com a nova redação passaram a prever taxativamente as hipóteses em que a violação a princípios da Administração Pública se classificaria como Improbidade Administrativa.

Com legislação atual, danos causados por imprudência, imperícia ou negligência não podem mais ser configurados como atos de improbidade, pois a nova lei passou a contar com matéria expressa no sentido da exigência de DOLO para responsabilização por improbidade. Antes, a ação culposa também levaria à punição nesse sentido.

Como traz Sant'ana (2022), inúmeros eram os casos em que a falta de moralidade do servidor lhe rendia a demissão por improbidade, ela continua sendo plenamente possível por malferimento a princípios da Administração Pública. Porém, se não houver em tais condutas a constatação de prejuízo ao erário ou enquadramento em um dos incisos do art. 11 da nova LIA, a condenação por improbidade não terá fundamento.

Os atos de improbidade administrativa implicam não apenas em responsabilização civil perante o poder judiciário, mas também na instauração de processos administrativos disciplinares, conforme previsto no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 1990, que estabelece a penalidade de demissão para servidores públicos que pratiquem atos de improbidade. No entanto, o estatuto do servidor não traz uma definição específica de improbidade, o que nos remeteria às definições contidas na Lei nº 8.429, de 1992, as quais foram modificadas pela recente alteração legislativa.

A nova Lei de Improbidade Administrativa caracteriza o ato de improbidade como uma conduta dolosa do agente público, devidamente tipificada em lei, revestida de fins ilícitos e que tenha como objetivo obter proveito



ou benefício indevido para si mesmo, para outra pessoa ou para uma entidade. Alguns atos que anteriormente eram considerados ímprobos e fundamentavam demissões com base no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 1990, passaram a demandar uma classificação disciplinar diferente devido às mudanças no texto legal.

Verifica-se pôr fim, que essas mudanças visaram evitar interpretações amplas e subjetivas que pudessem levar a uma aplicação excessiva da lei, prejudicando a segurança jurídica e a efetividade do combate à corrupção. No entanto, a implementação dessas alterações não ficou isenta de desafios. Elas buscaram garantir uma aplicação mais precisa da lei, exigindo a comprovação de dolo, a demonstração de uma conduta voluntária e consciente por parte dos agentes públicos, além da relevância do dano ou enriquecimento ilícito.

O Projeto de Lei 2155/22, em tramitação na Câmara dos Deputados, apresenta uma solução importante para o problema ao propor a inclusão na lei de crimes contra a liberdade sexual, como assédio sexual e estupro, enquadrando-os em atos de improbidade administrativa cometidos por agentes públicos. Essa proposta visa corrigir as lacunas deixadas pelas modificações na Lei de Improbidade Administrativa, que revogaram um dispositivo criticado pela doutrina por sua abertura a diferentes interpretações. A exclusão desse art. resultou na impossibilidade de punir condutas como assédio sexual e assédio moral na esfera cível. Com essa medida, será possível responsabilizar adequadamente os agentes públicos acusados desses crimes, o que pode levar a sanções como impedimento para ocupar cargos públicos e suspensão dos direitos políticos.

Por todo o exposto, além das necessárias modificações legislativas mencionadas anteriormente, para assegurar a efetividade dessas mudanças, torna-se imprescindível direcionar investimentos na capacitação dos servidores e fomentar a integração entre os órgãos encarregados da aplicação da lei. Ao fazê-lo, será possível fortalecer a integridade no âmbito da Administração Pública, bem como garantir uma abordagem eficaz no combate à corrupção e aos atos ímprobos.



Como já elencado, a Lei nº 14.230/2021 trouxe uma abrangente reforma na Lei de Improbidade Administrativa, porém deixou lacunas no que diz respeito ao assédio sexual no serviço público. A omissão dessa temática evidencia a necessidade de uma legislação mais abrangente e precisa para tratar desse grave problema.

Em conclusão, a ausência de tipificação específica para o assédio sexual torna difícil a punição adequada dos responsáveis por esse tipo de conduta. Dessa forma, a proposta do Projeto de Lei 2155/22, em tramitação na Câmara dos Deputados, apresenta uma solução importante ao incluir crimes contra a liberdade sexual como atos de improbidade administrativa cometidos por agentes públicos, corrigindo as lacunas deixadas pela reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

REFERÊNCIAS

NASCIMENTO, Sonia Mascaro. Assédio Sexual e a vulnerabilidade da mulher no ambiente do trabalho. In *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 29, maio 2012.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia Científica*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

HIRIGOYEN, Marie France. *Assédio Moral – A violência perversa no cotidiano*. Bertrand Brasil. Rio de Janeiro, 2019.

LEYMANN, H. *Assédio Moral: A destruição da pessoa no local de trabalho*. Porto Alegre: Sulina, 2008.

SILVA, L. S.; LIMA, M. R. Assédio moral no trabalho: uma análise a partir da cultura organizacional do serviço público brasileiro. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª. Região). Ação indenizatória. Relator: Daniel Paes Ribeiro. Administrativo e processual civil. Universidade federal do triângulo mineiro (UFTM). Assédio moral. Homologação de acordo entabulado entre as partes. Desistência do recurso de apelação. Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Honorários advocatícios sucumbenciais. Condenação. Cabimento. Mantidos os parâmetros estabelecidos na sentença, em conformidade com o art. 85, § 4º, inciso III, do código de processo civil (cpc). Ac 0001554-88.2013.4.01.3802, Sexta Turma, julgado em 14 de fevereiro de 2022, p. 1-2. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>.



BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª. Região). Ação de rito ordinário. Relator: Ministro Jorge Sacrtazzini. Administrativo e civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Ausência de comprovação de ato ilícito. Justiça gratuita. Preenchimento dos requisitos legais. Sentença parcialmente reformada. AC 0006882-25.2015.4.01.3803, Quinta Turma, julgado em 15 de junho de 2021, p. 1-2. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>.

SENADO FEDERAL (Brasil). Procuradoria Especial da Mulher. Cartilha assédio moral e sexual. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2016.

OMS. Relatório mundial sobre violência e saúde: resumo. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2010. Disponível em: https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/summary_en.pdf.

COSTA, Cláudio José Palma. O assédio sexual no serviço público e a responsabilidade civil do Estado. In: Revista Brasileira de Direito Municipal, São Paulo, 2017.

ARAÚJO, Maria Paula Gomes de. O assédio sexual no trabalho como uma forma de discriminação de gênero. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Assédio Moral e Sexual. Brasília, DF: CNMP, 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/assedio-moral-e-sexual.pdf>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.



JARDIM, Fernando. Assédio sexual: o que é e como prevenir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FILHO, Rodolfo Pamplona. Assédio sexual: questões conceituais. Disponível em: <https://jus.com.br/art. s/6826/assedio-sexual>.

BERTOLUCI, Thiago. A nova Lei de Improbidade Administrativa: uma análise das principais alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021. Revista Brasileira de Direito Municipal, Belo Horizonte, v. 22, n. 77, p. 181-202, set./dez. 2021. Disponível em: <https://rbdm.direitomackenzie.br/index.php/rbdm/article/view/759>.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A nova Lei de Improbidade Administrativa e a celebração de acordos de leniência: avanços e retrocessos. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 437-462, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://revista.direitoadministrativocontemporaneo.com/index.php/radc/article/view/331>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2.161.271 - RS (2022/0202186-7). Relator: Ministro Francisco Falcão. Processual civil e administrativo. Responsabilidade civil do estado. Indenização por danos morais. Responsabilidade de entidade profissional. Omissão. Súmula 7/stj. Fundamento do acórdão recorrido não rebatido. Súmula 283/stf. Apuração do valor da condenação na fase de cumprimento. Possibilidade. Valor proporcional e razoável. Brasília (DF), 07 de março de 2023 (Data do Julgamento). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª. Região). ACR 0008455-72.2017.4.01.3304. Relatora: Maria do Carmo Cardoso. Assédio sexual. Vara do trabalho. Técnico judiciário contra estagiária. O conjunto probatório constante dos autos, especialmente a fidedignidade do depoimento da vítima, corroborado pelos demais elementos de provas extraídos dos depoimentos das testemunhas e do contexto da ocorrência dos fatos, leva à conclusão de que o réu valeu-se de sua superioridade hierárquica e assediou sexualmente a estagiária quando esta ficou com ele sozinha na Vara. Superioridade hierárquica demonstrada. Declarações da vítima coerentes e corroboradas por outras provas. Condenação mantida. (ACR 0008455-72.2017.4.01.3304, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1 - Terceira Turma, PJe 09/03/2022 PAG.). Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. As mudanças promovidas pela Lei 14.230/2021 no elemento subjetivo e na prescrição da improbidade administrativa retroagem?. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/38840678620308ea dd98d8632df3d6d4> (https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/38840678620308ea dd98d8632df3d6d4)>.



BRASIL. Lei nº 14.230, de 26 de outubro de 2021. Nova Lei de Improbidade Administrativa. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 22 de ago de 2022.